



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo

PARECER Nº 065/2025 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO LEGISLATIVO Nº: 010/2025

ASSUNTO: DISPOE SOBRE A PROIBIÇÃO DE ESCAPAMENTOS ADULTERADOS E EMISSÃO DE RUÍDOS EXCESSIVOS POR MOTOCICLETAS E SIMILARES NO MUNICÍPIO DE ECOPORANGA/ES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTORIA: VEREADOR IGOR GUASTI CABRAL

I-RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do vereador Igor Guasti, que dispõe sobre a proibição de escapamentos adulterados e emissão de ruídos excessivos por motocicletas e similares no Município de Ecoporanga/ES e da outra providências.

A presente proposição esteve em pauta, nos termos regimentais, sendo lido no expediente da sessão ordinária realizada no dia 11 de agosto de 2025.

Na sequência do processo legislativo, foi a proposição encaminhada a Assessoria Jurídica deste Legislativo para a análise e parecer, tendo opinado pela Inconstitucionalidade formal.

Posteriormente a matéria vem a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 57, do Regimento Interno.

Elton Ribeiro Caldeira





CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo

II-PARECER DO RELATOR

Analizando-se a regularidade formal do Projeto legislativo nº 010/2025, pode-se concluir pela inconstitucionalidade formal, posto que não respaldado na Constituição Federal. Neste aspecto, destaco o art. 22, XI, da CF/88 que assim estabelece:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(.....)

XI - trânsito e transporte;

Pois bem. O presente projeto legislativo pretende proibir o uso e a circulação em vias públicas de motocicletas, ciclomotores ou similares com escapamentos adulterados, abertos ou que emitam ruídos acima dos limites estabelecidos pelo Código de Transito Brasileiro, CONTRAN ou Código de Posturas do Estado do Espírito Santo.

Assim sendo, o legislador promove clara usurpação da competência legislativa privativa da União, nos termos previstos no art. 22, inciso XI, da Constituição da República, segundo o qual cabe ao ente central da federação legislar, privativamente, sobre trânsito.

Desse modo, o que se observa é que proibir o uso e a circulação em vias públicas de motocicletas, ciclomotores ou similares com escapamentos adulterados, no município é evidentemente matéria de interesse geral (e não apenas local), pois inexistente nesta localidade qualquer fator particular a determinar a necessidade de proteção especial em detrimento dos outros municípios do país, daí a competência do legislador federal para editar normas gerais a respeito da matéria.

Por oportuno, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, verbis:

“Não pode o legislador municipal, a pretexto de legislar concorrente ou suplementarmente à legislação Federal, invadir a competência legislativa deste ente federativo superior” (RE 313.060, Rel. Min.



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo

Ellen Gracie, julgamento em 29 11-2005, Segunda Turma, DJ de 24-2-2006).

Assim, com base na repartição de competências entre os entes federados, compete à União legislar sobre trânsito, de forma que a proposição ao dispor sobre circulação de motocicletas, ciclomotores ou similares com escapamentos adulterados de em verdadeira ingerência na competência da União, acaba por contrariar o Princípio Federativo, entalhado no art. 1º da Constituição Federal.

Sem maiores delongas este relator acolhe o parecer da assessoria jurídica, concluindo que a irregularidade contida na proposta é de ordem formal, padecendo o Projeto de lei de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional.

Ante o exposto, a presente proposição padece de inconstitucionalidade, por contrariar o art. 22, inciso XI da Constituição Federal, em flagrante violação ao Princípio da Repartição Constitucional de Competências.

Discordando do voto do relator, o vereador ERALDO DAS VIRGNS PATEZ, proferiu seu voto em separado, conforme segue adiante.

III-VOTO DIVERGENTE DO PRESIDENTE DA COMISSÃO-ERALDO DAS VIRGENS PATEZ

Inicialmente, faz-se imprescindível destacar que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, dispõe que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, estando, portanto, o Projeto de Lei em epígrafe em plena harmonia com a Constituição Federal, e a Lei orgânica do Município de Ecoporanga.

Em outro norte, não há qualquer objeção a iniciativa da propositura em sede pelo Poder Legislativo Municipal, uma vez que o conteúdo versado não é encontra entre as reservas

Av. Milton Motta, 741- Centro - Ecoporanga-ES - Telefone: (027)3755-6900

Autenticar documento em <http://sfi.camaraacoporanga.es.gov.br/> autenticidade com o identificador 35003500370037003A00540052004460. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo

privativas da União, tendo em vista não constar entre as hipóteses taxativas do art.22 da Constituição Federal.

Consigno que diferente do voto do relator, entendo que o projeto apresentado tem como foco a proteção ambiental, especialmente no tocante à poluição sonora, inexistindo invasão de competência privativa da União para legislar sobre trânsito.

Além disso, cabe-nos registrar que os dispositivos da norma proposta não impõem nova atribuição a órgãos da Administração Pública Municipal, uma vez que o dever de informação e de fiscalização já decorre de lei.

Os Tribunais brasileiros já se debruçaram sobre o tema ora em debate por ocasião da apreciação de leis semelhantes. Concluíram inexistir incompatibilidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais de regência. Assim, a orientação pela aptidão deste projeto não se trata de posicionamento isolado deste parlamentar.

Citamos, precedentes firmados recentemente em casos iguais pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) e pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº / TJ-SP 2022 , DO MUNICÍPIO DE OSVALDO CRUZ, A QUAL DISPÕE "...sobre a emissão de ruídos sonoros excessivos provenientes de escapamentos de veículos auto motores, impõe penalidades e dá outras providências...". . Análise da inconstitucionalidade da norma em relação à Lei Orgânica do Município. Descabimento. Alegação de invasão da competência privativa da União para legislar. Rejeição. Norma que trata de proteção ao meio ambiente. competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. , VI, da C.F.). . Ofensa ao pacto federativo não configurada. diploma legal em questão que está em consonância com o regimento federal sobre o assunto. . CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DE RECEITAS. SITUAÇÃO QUE ACARRETA, NO MÁXIMO, INEFICÁCIA, MAS NÃO INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. . Normas previstas no caput e no parágrafo único do art. ° que tratam de MATÉRIA DE INICIATIVA



Conferir com o texto de plano

Edilson Vitorino Caldeira



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo

EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS PREVISTAS NOS ARTS. °, , II, XIV E XIX, LETRA A E , TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO PROCEDENTE em parte. (TJ-SP – ADI: SP -. CAMPOS MELLO)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Prefeito do Município de São José do Rio Preto que questiona a Lei Complementar nº , de de julho de , TJ-SP 2022 dispondo sobre a proibição de "emissão de ruídos em desacordo com as normas e condições estabelecidas nesta lei complementar ou legislação específica, por escapamento ou outro componente de moto cicleta, quadriciclo, motoneta, ciclomotor e bicicleta motorizada", in serindo tal artigo na Lei Complementar que prevê as posturas municipais e medidas do poder de polícia administrativa. Competência do Município para legislar sobre o meio ambiente, inexistindo invasão de competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. Ausência de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo ou de ofensa ao princípio de separação de poderes. Ação julgada improcedente. (TJ-SP REL. DES. FÁBIO GOUVÊA)

Pelo exposto, opino de forma **FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO, haja vista à CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do Projeto Legislativo nº 010/2025, divergindo, pois, do parecer apresentado pelo Relator, e submetendo o presente voto em separado para apreciação dos membros da Comissão de legislação Justiça e Redação, bem como pugnando que se dê o prosseguimento legal e regimental à propositura.

IV- DELIBERAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

O vereador **JOVENTINO CAETANO DE OLIVEIRA** após minuciosa análise dos votos anteriormente proferidos concluiu pela constitucionalidade e legalidade do Projeto Legislativo, haja vista que a matéria apresentada tem como foco a proteção ambiental, especialmente no tocante à poluição sonora, inexistindo invasão de competência privativa da União para legislar sobre o assunto.





CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo

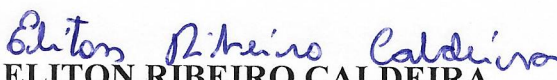
Dito isso o voto do relator **ELITON RIBEIRO CALDEIRA**, foi vencido pelos demais membros da comissão **ERALDO DAS VIRGENS PATEZ** e **JOVENTINO CAETANO DE OLIVEIRA**.

III-DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, após analisarem o Projeto Legislativo nº 010/2025, resolveram, pela maioria dos membros, opinar **FAVORAVELMENTE** pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto Legislativo nº 010/2025, em virtude dos fundamentos acima expendidos.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2025.


ELITON RIBEIRO CALDEIRA
Relator


ERALDO DAS VIRGENS PATEZ
Presidente


JOVENTINO CAETANO DE OLIVEIRA
Secretário

